

# Liberdade política e direito de acesso à informação: construtos teóricos sobre o ódio

Bruna Bastos<sup>1</sup>

Resumo: O direito de acesso à informação pode ser entendido como um dos desdobramentos da liberdade de expressão, defendida no texto constitucional brasileiro. O objetivo desses direitos é garantir, entre outros desdobramentos, a autonomia individual frente aos acontecimentos sociais, políticos e econômicos, bem como o fortalecimento da democracia, que deve ser construída sob um cenário de debate público e de livre circulação de ideias e opiniões. Contudo, percebe-se que alguns sentimentos vêm sendo alavancados pelas plataformas, em especial pelas redes sociais, como o ódio e o ressentimento. Assim, pergunta-se: de que maneira a intersecção entre ódio e direito de acesso à informação impede a efetivação da liberdade política e abre espaço para formas ilegítimas de poder e dominação? Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo-indutivo e das obras de Franz Neumann e José Rodrigo Rodriguez para delimitar o conceito e os elementos da liberdade política, fazendo aproximações com o ódio e o direito de acesso à informação frente à democracia. A primeira seção analisa os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação da perspectiva da historicidade e memória, relacionando-os com as patologias da liberdade de Neumann e a verdade factual de Hannah Arendt. A segunda aborda a arquitetura das plataformas, em especial as redes sociais, para compreender se há alguma contribuição ao ódio e ao ressentimento. Ao final, conclui-se que o ódio e (a violação ao) direito de acesso à informação podem impedir a concretização da liberdade política, bem como relativizam a importância da democracia.

Palavras-chave: autonomia individual; democracia; Franz Neumann; Hannah Arendt; redes sociais.

# Political freedom and the right of access to information: theoretical constructs on hate

Abstract: The right of access to information can be understood as an offshoot of freedom of expression, often defended in the Brazilian Constitution. The objective of these rights is to guarantee, among other things, individual autonomy regarding social, political, and economic events, as well as strengthening democracy, which should be built on a scenario of public debate and the free circulation of ideas and opinions. However, some feelings have been leveraged by platforms, especially social media, such as hatred and resentment. Therefore, the question arises: how does the intersection between hatred and the right of access to information hinder the realization of political freedom and open up space for illegitimate forms of power and domination? We use the inductive-deductive approach and the works of Franz Neumann and José Rodrigo Rodriguez to delimit the concept and elements of political freedom, making approximations with hatred and the right of access to information facing democracy. The first section analyzes the rights to freedom of expression and access to information from the perspective of historicity and memory, relating them to Neumann's pathologies of freedom and Hannah Arendt's factual truth. The second looks at the architecture of platforms, especially social media, to understand whether they contribute to hatred and

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) com período sanduíche na University of Virginia/EUA, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) com período sanduíche junto à Universidade de Cantábria/Espanha. Líder e pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI/UFSM). Professora de Direito na Faculdade Antonio Meneghetti. E-mail: profabrunabastos@gmail.com.

resentment. We concluded that hatred and (violating) the right of access to information can restrict the realization of political freedom, as well as relativizing the importance of democracy.

**Keywords:** individual autonomy; democracy; Franz Neumann; Hannah Arendt; social media.

#### Liberdade política y derecho de acceso a la información: construcciónes teóricas sobre el odio

Resumen: El derecho de acceso a la información puede entenderse como una rama de la libertad de expresión, defendida en diversos momentos de la Constitución brasileña. El objetivo de estos derechos es garantizar, entre otros, la autonomía individual frente a los acontecimientos sociales, políticos y económicos, así como fortalecer la democracia, que debe construirse en un escenario de debate público y libre circulación de ideas y opiniones. Sin embargo, algunos sentimientos han sido potenciados por las plataformas, especialmente las redes sociales, como el odio y el resentimiento. Por lo tanto, surge la pregunta: ¿de qué manera la intersección entre el odio y el derecho de acceso a la información obstaculiza la realización de la libertad política y abre espacio a formas ilegítimas de poder y dominación? Para ello, utilizamos el método inductivo-deductivo de aproximación y los trabajos de Franz Neumann y José Rodrigo Rodriguez para delimitar el concepto y los elementos de la libertad política, haciendo aproximaciones con el odio y el derecho de acceso a la información frente a la democracia. La primera sección analiza los derechos a la libertad de expresión y el acceso a la información desde la perspectiva de la historicidad y la memoria, relacionándolos con las patologías de la libertad de Neumann y la verdad fáctica de Hannah Arendt. El segundo examina la arquitectura de las plataformas, especialmente las redes sociales, para entender si contribuyen al odio y al resentimiento. Al final, se concluye que el odio y la (violación del) derecho de acceso a la información pueden impedir la realización de la libertad política, así como relativizar la importancia de la democracia.

Palabras clave: autonomía individual; democracia; Franz Neumann; Hannah Arendt; redes sociales.

# 1 Introdução

A democracia é uma forma de governo que demanda a existência de um conjunto de fatores para funcionar de maneira apropriada e garantir a participação política efetiva dos cidadãos nas decisões do Estado. Dentre esses elementos, é importante que cada indivíduo tenha autonomia para tomar suas decisões através do regular acesso à informação – contemporânea e histórica –, garantindo a liberdade política e a manutenção do Estado Democrático de Direito através de escolhas conscientes e livres dos representantes do povo e da continuidade das instituições democráticas.

Quando do surgimento e da popularização da internet e das redes sociais, os primeiros teóricos a analisarem esse espaço público indicaram que ele auxiliaria na ampliação dos debates e da participação política dos usuários, bem como traria mecanismos para ampliar o acesso democrático à informação (Lévy, 2010; Castells, 2016). De fato, a internet trouxe a possibilidade de utilizar mecanismos de consulta pública sobre

propostas legislativas, como é o caso, no Brasil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ambas aprovadas após dois períodos de consulta pública (Ende; Bastos; Oliveira, 2023).

Contudo, o modelo de negócio aplicado nas plataformas a partir dos anos 2000 acarretou o surgimento de processos que podem fragilizar a democracia, em especial por alavancarem o ódio e o ressentimento, limitando a tolerância e o debate público. Ao fazê-lo, também se limita o acesso à informação, considerando também o imenso fluxo informacional que ocorre no espaço on-line. Tendo em vista esse contexto, propõe-se a presente pesquisa para responder ao seguinte problema: de que maneira a intersecção entre ódio e direito de acesso à informação impede a efetivação da liberdade e abre espaço para formas ilegítimas de poder e dominação?

Para responder esse questionamento, utiliza-se de um método de abordagem dedutivo-indutivo, em razão da necessidade de estreitar o estudo e, posteriormente, ampliá-lo para perceber a aplicação de suas nuances à teoria cotejada. Quanto aos métodos de procedimento, emprega-se o monográfico e o estudo de caso, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, o presente artigo encontra-se dividido em duas seções: a primeira é responsável pelo estudo do instituto da liberdade de expressão, compreendendo seus desdobramentos e sua relação intrínseca com o acesso à informação. Já a segunda seção aborda o cenário on-line através do estudo dos elementos que alavancam sentimentos negativos, como ódio e ressentimento, e de que maneira isso afeta o direito de acesso à informação e, posteriormente, a liberdade política dos cidadãos.

# 2 Liberdade de expressão e acesso à informação no Direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988, elaborada e promulgada no período de redemocratização brasileira, mostra uma preocupação importante em relação à liberdade de expressão, em especial devido ao período da ditadura militar (1964-1985) e da promulgação do Ato Institucional n. 5, em 1968. Naquela época, foram autorizadas práticas de censura em diversos aspectos da vida em sociedade, como a música, o cinema e a imprensa (Rocha, 2021; Barroso, 2023). Assim, o objetivo da nova Constituição passou a ser evitar que novas censuras² sejam aplicadas a pessoas ou empresas, garantindo a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em

liberdade de pensamento e de expressá-lo nas suas mais variadas formas, sem interferências estatais.

Para além da liberdade de expressar pensamento, ideias e opiniões, esse direito foi assegurado pela Constituição de 1988 de forma mais ampla, contemplando outros desdobramentos igualmente importantes e especificando o tema para evitar novas violações sistemáticas. Assim, optou-se por organizar a liberdade de expressão sob duas dimensões: a individual, vinculada ao direito de se manifestar livremente, e a coletiva, dando à sociedade o direito de ter acesso não apenas à informação, mas também às manifestações de outros indivíduos (Barroso, 2023).

Isso significa que a liberdade de expressão engloba termos e conteúdos diversos, para além dessa liberdade propriamente dita, como é o caso do direito à informação ("que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos") e a liberdade de imprensa ("o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país") (Barroso, 2023, p. 246). O direito de acesso à informação está devidamente resguardado no artigo 5°, inciso XIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988, s.p.).

Os objetivos de reconhecer e assegurar essa miríade de desdobramentos a partir da liberdade de expressão é, por exemplo, a possibilidade de busca da verdade no seio de uma sociedade aberta e plural, viabilizando interpretações e posicionamentos. Além disso, não se pode ignorar a dignidade humana e a autonomia individual, uma vez que um cidadão só consegue interpretar o mundo à sua volta se pode acessar informação de qualidade, ter transparência no contato com a Administração Pública e estabelecer relações entre fatos históricos e presentes (Barroso, 2023). Nesse contexto, os elementos mencionados são essenciais para a manutenção de uma democracia (através de instituições democráticas e do Estado de Direito) que permite o debate público através da livre circulação de informações, ideias e opiniões.

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV. § 2° É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (Brasil, 1988, s.p.).

O precedente do Supremo Tribunal Federal (2004) mais importante (e mais popular) para debater a liberdade de expressão e sua nuance vinculada à informação é o Habeas Corpus n. 82.424-2, mais conhecido como caso Ellwanger. Na oportunidade, estava sendo avaliada a (im)possibilidade de publicação de livro com conteúdo antissemita e revisionista dos fatos históricos ocorridos na II Guerra Mundial – antes de o caso chegar ao STF, os livros de Ellwanger, que tratavam sobre essa temática, foram impedidos de serem comercializados e/ou divulgados. Assim, o STF foi instado a decidir se, na liberdade de expressão, está incluída a possibilidade de rever fatos históricos incontroversos e de disseminar e instigar preconceito e discriminação (Supremo Tribunal Federal, 2004).

Ao final do julgamento, o Tribunal entendeu que "escrever, editar, divulgar e comerciar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica [...] constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade" (Supremo Tribunal Federal, 2004). Isso significa que o racismo, que se configura como um comportamento político-social que busca inferiorizar povos e desumanizar pessoas, não é protegido pela liberdade de expressão, bem como negar ou rever fatos históricos incontroversos, como o holocausto (Supremo Tribunal Federal, 2004). Sobre a questão histórica, especificamente vinculada ao direito de acesso à informação:

A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. [...] Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável (Supremo Tribunal Federal, 2004, s.p.).

O direito de acesso à informação, também vinculado àquela relacionada aos atos, às decisões e ao emprego de impostos pelos governos, é essencial para a democracia, em especial pela possibilidade de "influenciar e participar nos processos decisórios sobre matérias de interesse público" contemporâneas (Martins, 2012, p. 233). Mas não é tudo. De acordo com Merlo e Konrad (2015), o acesso à informação é essencial para compreender os fatos do passado³ e interpretá-los, bem como para garantir o acesso à memória e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no artigo 23, a competência de todos os entes da Federação de "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" (Brasil, 1988, s.p.).

construir a identidade dos cidadãos. Através da memória, torna-se possível dar sentido ao cotidiano, uma vez que ela "é voltada à representatividade de fatos passados aos quais são atribuídos significados pela sociedade" (Merlo; Konrad, 2015, p. 34).

Quanto à historicidade da informação, passível de construir memórias e compreender fatos do presente, Franz Neumann refere que a liberdade é composta por três elementos: jurídico, cognitivo e volitivo, os quais se complementam para realizar a liberdade política (Rodriguez, 2017, p. 120). O elemento jurídico é utilizado como forma de limitação do poder, afastando a dominação de homens e mulheres pelos organismos de poder; o cognitivo reduz nos indivíduos o medo do mundo externo, da sociedade e do próprio Estado; e o volitivo pretende "transformar a liberdade em uma iniciativa do homem e das mulheres" (Rodriguez, 2017, p. 121). Assim, as patologias da liberdade também são três: a patologia do legalismo; a patologia do mundo exterior e da naturalização; e a patologia da alienação – todas surgidas do mal uso dos elementos que, juntos, formam a liberdade política (Neumann, 2013).

José Rodrigo Rodriguez (2017) afirma, através dos estudos das obras de Neumann, que a liberdade política só pode ser conquistada pelos indivíduos em uma sociedade na qual as instituições democráticas estão em pleno funcionamento. Ainda, é preciso haver liberdade, ou seja, a correta noção da realidade e do contexto histórico e a participação ativa nas decisões políticas do governo. Podemos inferir, portanto, que o direito de acesso à informação, na medida em que permite historicidade, memória e conhecimento da realidade social, é essencial tanto para a democracia quanto para a conquista, por parte dos cidadãos, da liberdade política (Neumann, 2013).

Além disso, Neumann (2013) também identifica que uma sociedade na qual não existe uma compreensão real da história e do contexto presente (ou seja, sem acesso ao direito à informação) gera medo, angústia e agressividade ao diferente. Na sua teoria, esses sentimentos tornam homens e mulheres mais suscetíveis a legitimar governos autoritários, uma vez que os discursos por trás do autoritarismo<sup>4</sup> endereçam essas questões diretamente, afirmando que podem impedir a concretização daquilo que pode parecer ameaças constantes à liberdade (Rodriguez, 2017). Assim, o autoritarismo se torna proteção em relação ao medo e à angústia.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aqui, "o autoritarismo estabelece uma relação de confiança com o seu público, que passa a justificar ativamente as decisões autoritárias em prol de segurança e bem-estar (Rodriguez, 2023), legitimando intervenções militares e outras decisões ilegítimas" (Bastos, 2023, p. 77).

Nesses aspectos, é difícil não se recordar da verdade factual de Hannah Arendt (2022), que é modificada (incluindo sua interpretação) quando se tenta desconstruir uma compreensão da história. Para a autora, a verdade factual "está sempre relacionada com outra pessoa: ela concerne aos eventos e circunstâncias nas quais muitos estão envolvidos; ela é estabelecida a partir de testemunhas e depende de testemunhos; ela existe apenas na medida em que dela se fala, mesmo se ocorre no domínio privado" (Arendt, 2022, p. 238). Isso significa que a violação da historicidade e da memória – por exemplo, através da tentativa revisionista de Ellwanger, tratada anteriormente – ameaça a preservação de um mundo que é comum aos cidadãos, em especial tendo em vista que alterar os fatos<sup>5</sup> também implica modificar o que se diz sobre o mundo, podendo distorcer a realidade (Arendt, 2022).

Se alguém quiser ver e conhecer o mundo tal como ele é "realmente", só poderá fazê-lo se entender o mundo como algo comum a muitos, que está entre eles, separando-os e unindo-os, que se mostra para cada um de maneira diferente e, por conseguinte, só se torna compreensível na medida em que muitos falam sobre ele e trocam suas opiniões, suas perspectivas uns com os outros e uns contra os outros. Só na liberdade do falar um com o outro nasce o mundo sobre o qual se fala, em sua objetividade visível de todos os lados (Arendt, 2006, p. 60).

Dessa forma, pode-se compreender que remodelar o passado e outras práticas semelhantes não apenas violam o direito de acesso à informação, mas impedem a construção da historicidade e da memória; dificulta o desenvolvimento de uma identidade comum; geram medo, angústia e agressividade ao diferente, conforme Neumann (2013); e comprometem a verdade factual de que trata Arendt (2022). Ao fim e ao cabo, também é possível afirmar que se tem um comprometimento da estrutura institucional e da democracia, uma vez que "a sujeição ao poder totalitário, o medo do mundo externo e a alienação em relação à ação social e política são as três formas de sofrimento social que limitam a autonomia dos homens e mulheres" (Rodriguez, 2017, p. 117)<sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Neste sentido: "Os factos e os acontecimento são coisas infinitamente mais frágeis que os axiomas, as descobertas e as teorias – mesmo as mais loucamente especulativas – produzidas pelo espírito humano; ocorrem no campo perpetuamente modificável dos assuntos humanos, no seu fluxo em que nada é mais permanente que a permanência, relativa, como se sabe, da estrutura do espírito humano. Uma vez perdidos, nenhum esforço racional poderá fazê-los voltar. Talvez as possibilidades de que as matemáticas euclidianas ou a teoria da relatividade de Einstein – já para não falar da filosofia de Platão – fossem reproduzidas com o tempo se os seus autores tivessem sido impedidos de as transmitir à posteridade, também não fossem muito boas. Mas mesmo assim são infinitamente melhores que as possibilidades de um facto de importância esquecido ou, mais verossimilmente, apagado, ser um dia redescoberto" (Arendt, 2022, p. 327).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme José Rodrigo Rodriguez (2017, p. 127): "Além disso, o estado pode usar a forma da lei para legitimar abusos, restrições à direitos, perseguições a grupos e indivíduos. Nem sempre o que está previsto em lei pode ser considerado uma realização da liberdade. Como eu tenho mostrado em meu trabalho de

Com base no exposto, a liberdade humana e política de Neumann só pode ser exercida livremente naquelas situações em que os cidadãos possuem a capacidade de realizar escolhas políticas efetivas, livres do medo, da angústia e da agressividade, partindo de análises racionais para compreender o que está em disputa naquela democracia. Caso homens e mulheres vivam dominados pelo medo e tenham uma compreensão manipulada tanto do contexto histórico quanto dos fatos do presente, essa situação pode "contribuir para desacreditar o regime democrático" (Rodriguez, 2017, p. 135).

Feitas as análises, nesta seção, dos desdobramentos do direito fundamental à liberdade de expressão, como o acesso à informação e a autonomia individual, os quais foram correlacionados com o caso Ellwanger; a teoria da liberdade política e das patologias da liberdade de Neumann (2013); as reflexões realizadas por Rodriguez sobre autoritarismo e liberdade (2017; 2023); e a teoria da verdade factual de Arendt (2022), cabe compreender de que maneira as plataformas, em especial as redes sociais, podem contribuir para um cenário de medo, angústia e agressividade, cujos sentimentos optei por resumir, neste momento, em ódio e ressentimento (Lanier, 2018; Rocha, 2021).

# 3 Ódio, ressentimento e liberdade política: como operacionalizar esses fenômenos frente às plataformas

Para falar sobre ódio e ressentimento nas redes sociais e suas consequências para a liberdade política, é preciso entender o conceito de plataforma enquanto coisa e de plataformização enquanto processo. Para Poell, Nieborg e Van Dijck (2020, p. 04), plataformas são "infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados". Em outra obra, Van Dijck (2022) compara as plataformas com árvores<sup>7</sup>, incluindo suas raízes, tronco, galhos e frutos, para demonstrar que toda a arquitetura da internet está envolvida em uma mesma infraestrutura global e na mesma lógica de mercado.

pesquisa pessoal, inspirado por Neumann, há várias estratégias de perversão do direito que utilizam a aparência de legalidade para frustrar sua ligação com a esfera pública (Rodriguez, 2016)."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Para Van Dijck (2022, p. 27), as raízes são os hardwares e os dispositivos, os centros de processamento de dados, os protocolos, as redes por caso e os satélites, dentre outros. Já o tronco é formado pelo varejo on-line, pelas redes sociais virtuais, lojas de aplicativos, serviços de e-mail e mensageria, mecanismos de busca, serviços de pagamento e análise de dados, navegadores, entre outros. Nos galhos e frutos, têm-se os aplicativos e as plataformas setoriais, como aquelas voltadas à saúde, à educação, às notícias, às finanças e à mobilidade.

Já no tocante à plataformização enquanto processo, Poell, Nieborg e Van Dijck (2020) analisam a presença global das empresas de plataforma, as mudanças institucionais e culturais observadas, a penetração das plataformas, a contribuição de cada aplicativo para a expansão da plataforma e a criação indeterminada de conexões para chegar a um conceito. Assim, para eles, a plataformização enquanto processo pode ser entendida como

[...] a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida. E, a partir da tradição dos estudos culturais, concebemos esse processo como a reorganização de práticas e imaginações culturais em torno de plataformas (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020, p. 05).

Em nível de impactos, isso significa dizer que as diferentes perspectivas da plataformização enquanto processo se desdobram em três aspectos principais: a infraestrutura de dados, os mercados e a governança. Essas dimensões institucionais envolvem uma variedade grande de atores, mas "também são estruturados por relações de poder fundamentalmente desiguais", as quais moldam, inclusive, a atuação do usuário na rede (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020, p. 06). Sobre a infraestrutura de dados, é importante observar que ela diz respeito à dataficação, ou seja, à possibilidade de transformar todas as interações humanas em dados, os quais são analisados para manter a lógica de mercado das plataformas: ranqueamento, direcionamento de conteúdo e anúncio, estabelecimento de perfis para cada usuário, entre outros. Não apenas isso, os dados coletados também acabam sendo disponibilizados para terceiros, que podem ser atores externos a esse processo (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020; Zuboff, 2020; Lanier, 2018).

Quanto à dimensão dos mercados, nota-se que houve uma reorganização massiva das relações econômicas, todas orientadas para mercados multilaterais que conectam usuários, empresas e anunciantes, atuando através de aplicativos. A terceira dimensão revela que, para além das transações econômicas, a plataformização também orienta as interações entre os usuários na medida em que determina de antemão a forma como eles vão interagir entre si e com os complementadores (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020; Zuboff, 2020). A governança das plataformas ocorre "por meio de classificação algorítmica, privilegiando sinais de dados específicos em detrimento de outros, moldando assim quais tipos de conteúdo e serviços se tornam visíveis e em destaque e o que permanece amplamente fora do alcance" (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020, p. 07).

Essa compreensão sobre a estrutura e as dimensões das plataformas e da plataformização é necessária se quisermos entender porque as redes sociais alavancam mais sentimentos negativos do que positivos (Lanier, 2018). Partir deste fato significa visualizar e relacionar os diversos casos de radicalização<sup>8</sup> de usuários que ocorrem desde o começo do século XXI em razão de dois fatores primordiais: a ideia de que a internet seria um espaço para se manifestar livremente, ainda que o conteúdo seja forte ou violento; e a forma como as redes sociais se organizam (Fisher, 2022). Nesse ponto, Max Fisher (2022) faz uma excelente análise ao regressar aos primórdios das redes sociais para compreender, juntamente com pesquisadores e estudos já realizados, como a retórica do ódio é um motor potente para a movimentação da internet.

Max Fisher (2022) percebeu que diversas redes sociais, como Reddit, Facebook e Twitter, são espaços favoráveis ao desenvolvimento de ódio e ressentimento. Quanto ao Reddit, ele faz uma análise interessante ao mostrar como o site, ao colocar em primeiro lugar na *timeline* de postagens aquelas que têm mais curtidas e interações, modificou a forma como os usuários se comportam on-line. Para que a postagem de uma pessoa chegasse ao topo, ela deveria chamar a atenção, tornar-se incontornável e ganhar muito engajamento dos demais usuários: quanto mais chocante, maiores as chances de essa postagem ser alavancada pela própria plataforma. Isso fez com que, no debate sobre os mais variados assuntos, os usuários preferissem fazer comentários radicais e odientos, muitas vezes incitando a violência, justamente para ganhar o merecido engajamento (Fisher, 2022).

Aqui, é possível perceber como as plataformas orientam as interações entre os usuários: um conteúdo aparecerá mais vezes para outras pessoas na medida em que tiver mais engajamento (curtidas, comentários e compartilhamentos) (Fisher, 2022; Zuboff, 2020); e conteúdos que vinculam ódio são mais compartilhados, uma vez que é mais fácil provocar sentimentos negativos, como raiva, agressividade e angústia, do que sentimentos positivos, como amor, confiança e empatia, que demoram mais tempo para serem construídos (Rocha, 2021; Lanier, 2018). Se o processo de plataformização, através da infraestrutura de dados, do mercado e da governança, impulsiona conteúdos e anúncios

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Para fins dessa pesquisa, o termo "radicalização" não está vinculado a questões políticas, mas ao ato de radicalizar, de se tornar inflexível e de adotar uma postura extrema em relação às coisas com as quais têm contato. Um bom exemplo é o caso do leão Cecil, abatido por um caçador; quando os usuários do Reddit descobriram o caso, diversos se manifestaram contra a caça de animais e ficaram tristes por Cecil, mas alguns aproveitaram para disseminar sentimentos de ódio e violência tão drásticos a ponto de afirmar que matariam o caçador e toda a sua família (Fisher, 2022).

para garantir que o usuário ficará cada vez mais tempo conectado nas redes sociais, pode-se inferir que direcionar postagens que veiculam ódio e ressentimento é mais lucrativo, tornando-se uma prática comum. Tem-se, aqui, a proliferação do que Rocha (2021) chamou de retórica do ódio.

Isso não significa que as plataformas e as redes sociais sejam espaços totalmente negativos; pelo contrário, é possível fazer uso dessa tecnologia de forma consciente e positiva, e exemplos dessas práticas não faltam. Contudo, entender seus aspectos negativos é essencial para contextualizar a mudança ocorrida na maneira como os usuários percebem outros assuntos e indivíduos e se tornam menos tolerantes ao (ou até com medo do) diferente. No contexto macro, essa arquitetura impacta o debate democrático e a participação popular na medida em que a radicalização e o encaixe de pessoas em bolhas sociais reduzem o aceite ao diferente, ao debate e à própria realidade (Pariser, 2012; Fisher, 2022). Neste ponto, Rocha (2021) comenta sobre a possibilidade de que o intenso e incontável fluxo informacional pode fazer com que alguns indivíduos optem por interpretações mais simples da realidade e do contexto histórico, o que viola o direito de acesso à informação.

Por falar nesse direito fundamental, nota-se que o revisionismo histórico se tornou uma prática relativamente comum nas redes sociais (Zuboff, 2020; Fisher, 2022), cujas empresas impulsionam esses conteúdos em razão do processo de plataformização no qual estão inseridas. Assim, altera-se a verdade factual de Hannah Arendt (2022) reiteradas vezes e, para uma parcela significativa da população, isso representa ter acesso a uma percepção distorcida não apenas do contexto histórico, mas também da sociedade na qual ela está inserida. Para as pessoas que têm mais acesso a esses conteúdos de ódio e ressentimento, claramente não vinculados à liberdade de expressão, o mundo se torna uma ameaça constante e é mais fácil que desenvolvam sentimentos semelhantes, como a angústia e a agressividade da teoria de Franz Neumann (2013).

Neste ponto da pesquisa, é possível responder à primeira parte do problema proposto (de que maneira a intersecção entre ódio e direito de acesso à informação impede a efetivação da liberdade política e abre espaço para formas ilegítimas de poder e dominação?), uma vez que a intersecção entre ódio e direito de acesso à informação impulsiona sentimentos negativos nos usuários/cidadãos, de medo, angústia e agressividade, possibilitando o contato com visões distorcidas da realidade e do contexto histórico, bem como favorecendo a radicalização. Para a teoria de Franz Neumann, isso

significa que o medo ao mundo externo e o ódio constante ao diferente limitam a liberdade política e, consequentemente, a própria ideia de democracia.

Quanto à segunda parte do problema de pesquisa, ou seja, as formas ilegítimas de poder e dominação, deve-se reiterar algo que foi dito ainda na primeira seção: caso homens e mulheres vivam dominados pelo medo e tenham uma compreensão manipulada tanto do contexto histórico quanto dos fatos do presente, essa situação pode "contribuir para desacreditar o regime democrático" (Rodriguez, 2017, p. 135). Isso porque pode surgir o favorecimento à submissão a um poder ilegítimo, cuja base de convencimento pode ser a garantia da liberdade e da segurança e a luta contra um inimigo externo comum (Rocha, 2021), colocando em xeque a democracia e deteriorando suas instituições. Assim,

[...] a angústia humana, acompanhada da necessidade de romper com a sensação de isolamento e com a agressividade a tudo que é estranho, foram exploradas [...] para suprimir a liberdade humana. Homens e mulheres que permaneçam em uma situação de medo [...] estão propensos à agressividade contra todos aqueles que ameacem a sua liberdade e estão prontos a se identificar com quem os proteja, mesmo que representem projetos de poder totalitários (Rodriguez, 2017, p. 128).

Os aspectos negativos das plataformas e das redes sociais garantem que haja uma ampliação dos "sentimentos negativos no seu público-alvo, incluindo o medo, a raiva, a indignação e a repulsa, alavancando a ideia de que as pautas afetas a essas pessoas estão sendo relativizadas e precisam ser defendidas a qualquer custo (Bastos, 2023). Cria-se, portanto, uma realidade na qual os interesses desses usuários precisam ser defendidos, custe o que custar, e um julgamento prejudicado da realidade e do contexto histórico (Rodriguez, 2017), já que se tem a modificação da verdade factual e a modulação da verdade (Arendt, 2022). Infere-se, neste ponto, que a noção de democracia enquanto "sistema político que permite a maximização da liberdade política" acaba perdida (Neumann, 2013, p. 37), ainda que a democracia seja "o único regime capaz de efetivar os três elementos da liberdade ao proteger as minorias e a opinião dissidente, permitir que o sistema político acompanhe o processo histórico e afastar o medo diante do mundo externo" (Rodriguez, 2017, p. 131).

## 4 Considerações Finais

A presente pesquisa buscou abordar teorias, categorias, conceitos e/ou fenômenos que, à primeira vista, podem parecer desconexos, mas que acabam interconectados na

sociedade contemporânea: o conceito de liberdade política de Neumann e suas patologias da liberdade; a verdade factual de Hannah Arendt; o direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação; as plataformas e a plataformização; e o ódio e o ressentimento gerado em redes sociais. O objetivo era entender se havia uma intersecção entre ódio e direito de acesso à informação e se essa relação pode não apenas impedir a efetivação da liberdade política, mas também abrir espaço para formas ilegítimas de poder e dominação.

Para tanto, foi necessário entender o que cada questão significa e quais seriam seus desdobramentos. Em um primeiro momento, cuidou-se de verificar o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a liberdade de expressão, em especial sobre seu desenvolvimento na seara do acesso à informação. Para isso, verificou-se a importância da historicidade e da memória para a construção da identidade de um povo ou de uma comunidade, haja vista que violações aos direitos mencionados anteriormente podem se dar como excessos à liberdade de expressão ou como negação ao acesso à informação – em cuja categoria também se encaixa a tentativa de rever fatos incontroversos do passado.

Ao falar nesses aspectos, precisou-se abordar o conceito de verdade factual, que foi de suma importância para entender a fragilidade de fatos do passado que se vinculam não a experimentos científicos, mas à história dos acontecimentos. Pontuou-se, portanto, que essas práticas são prejudiciais para a historicidade e para a memória, bem como que consistem em uma violação do direito de acesso à informação (e à verdade do contexto histórico). Essa conclusão demandou analisar os elementos que, para Neumann, constroem a liberdade política de homens e mulheres em uma sociedade, bem como as patologias da liberdade caso esses elementos não sejam desenvolvidos de maneira adequada e, principalmente, democrática. Aqui, concluiu-se também que fragilizar a verdade factual pode gerar uma patologia, na medida em que nega aos indivíduos o acesso à informação sobre o contexto histórico e a sociedade atual, gerando medo e angústia.

Na segunda seção, tratou-se de cruzar as informações obtidas nas análises anteriores com o contexto das plataformas e das redes sociais. Para tanto, trabalhou-se com alguns conceitos importantes, como o de plataforma enquanto coisa e o de plataformização enquanto processo, verificando que a infraestrutura de dados, a reconfiguração dos mercados e a governança das plataformas influencia diretamente no comportamento dos usuários — entre si, com os complementadores e com a sociedade em geral. Neste momento, lançou-se mão dos achados de pesquisadores sobre o tema, voltando o olhar

para o ódio e o ressentimento e de que maneira esses sentimentos podem ser impulsionados pelas próprias plataformas.

Ao final, foi possível concluir que, quando se relaciona ódio ao direito de acesso à informação (especialmente sua violação), pode-se gerar sentimentos de medo, angústia e agressividade nos usuários/cidadãos, negando-os a historicidade e a memória através com contato com visões distorcidas da realidade e do contexto histórico. Não se pode ignorar, ainda, o favorecimento à radicalização, uma vez que ódio e ressentimento são sentimentos poderosos que geram lucro às plataformas, motivo pelo qual postagens com esses elementos são impulsionadas pelos algoritmos.

Quanto à democracia, esse contexto pode gerar um descrédito em relação às instituições democráticas, bem como algum nível de submissão a poderes ilegítimos, como os autoritários. Cidadãos com medo e ódio estão mais propensos a se identificar com pessoas que alegam serem capazes de protegê-los, potencialmente assegurando liberdade e segurança, motivo pelo qual a democracia acaba se tornando um elemento desnecessário, ainda que ela seja o único regime capaz de concretizar a segurança política dos indivíduos.

# Referências

ARENDT, H. **O que é Política?** Tradução: Reinaldo Guarany. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Tradução: Mauro W. Barbosa. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

BASTOS, B. Reflexões sobre a liberdade política frente ao fenômeno da desinformação no Brasil. *In*: Salete Oro Boff; Felipe da Veiga Dias; Leilane Serratine Grubba; Joel Marcos Reginato. (Org.). **Direito, democracia e tecnologia** [recurso eletrônico]: os contornos da liberdade de expressão num ambiente de algoritmos. Santo Ângelo: Metrics, 2023. v. 2, p. 71-83.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

ENDE, L. B.; BASTOS, B.; OLIVEIRA, R. S. Reflexões sobre a regulação das plataformas digitais a partir de fenômenos que violam direitos fundamentais. *In*: VI Encontro Virtual do CONPEDI, **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 422-443.

- FISHER, M. **The chaos machine**: the inside story of how social media rewired our minds and our world. Boston: Little, Brown and Company, 2022.
- LANIER, J. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. Tradução: Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.
- LÉVY, P. Cibercultura. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2010.
- MARTINS, P. L. Acesso à Informação: Um direito fundamental e instrumental. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 233-244, 2012. Disponível em: https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381. Acesso em: 18 nov. 2023.
- MERLO, F.; KONRAD, G. V. R. Documento, história e memória: a importância da preservação do patrimônio documental para o acesso à informação. **Informação & Informação**, v. 20, n. 1, p. 26-42, 2015. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/18705. Acesso em: 18 nov. 2023.
- NEUMANN, F. O conceito de liberdade política. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 22, p. 107-154, 2013.
- PARISER, E. **O** filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- POELL, T.; NIEBORG, D.; VAN DIJCK, J. Plataformização. **revista Fronteiras estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/David-Nieborg/publication/341921979\_Plataformizac ao/links/5ee6725592851ce9e7e3a8cd/Plataformizacao.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.
- ROCHA, J. C. C. **Guerra cultural e retórica do ódio**: crônicas de um Brasil pós-político. Rio de Janeiro: Caminhos, 2021.
- RODRIGUEZ, J. R. Democracia contra as patologias da liberdade: poder e dominação em Franz L. Neumann. **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 22, n. 1, p. 115-138, jan./jun. 2017.
- RODRIGUEZ, J. R. O aspecto jurídico-institucional do totalitarismo: uma visão de "Behemoth" de Franz L. Neumann. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, v. 126, p. 207-232, jan./jun. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília: Diário de Justiça, 19 mar. 2004.
- VAN DIJCK, J. Ver a Floresta por suas Árvores: visualizando plataformização e sua governança. **MATRIZes**, São Paulo, v. 16, n. 02, p. 21-44, mai./ago. 2022.
- ZUBOFF, S. A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder; tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.